

A PARTE GERAL DOS RECURSOS NO PROJETO DE LEI N. 8.046/2010 – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –

THE GENERAL PART OF RESOURCES IN THE PROJECT OF LAW N. 8.046/2010 – NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE –

Maria Carolina Rosa de Souza*

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Conceito de recurso. 3 As espécies e os prazos recursais. 4 Juízo de admissibilidade e de mérito. 5 Os efeitos dos recursos. 6 Considerações finais.

Summary: 1 Introduction. 2 Concept of resource. 3 Species and deadlines of resources. 4 Judgment on admissibility and merits. 5 The effects of resources. 6 Final remarks.

RESUMO: O Projeto de Lei n. 8.046/2010, versando sobre o novo Código de Processo Civil e em trâmite no Congresso Nacional, desafia o exame pormenorizado das suas disposições e institutos, objetivando compreender a sistemática e as modificações normativas que possivelmente serão concretizadas na nova lei. Neste artigo pretende-se analisar o sistema recursal, na sua parte geral, explicando as diretrizes básicas do seu procedimento e indicando as normas inovadoras do Projeto de Lei em relação ao Código de Processo Civil vigente. Em que pese as novidades e modificações na parte geral dos recursos serem pontuais, revela-se a importância do seu estudo na medida em que tais regras norteiam todo o sistema recursal, concedendo-lhe uniformidade procedimental.

* Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS/BRASIL. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Meridional - IMED, 2010. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo, 2007. Integrante do grupo de pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia da Universidade de Passo Fundo. Advogada da banca Carles de Souza Advogados Associados. E-mail: mariacarolsouza@yahoo.com.br

Palavras-chave: Projeto de Lei n. 8.046/2010. Código de Processo Civil. Recursos. Parte Geral.

Abstract: The Project of Law n. 8.046/2010, dealing with the new Code of Civil Procedure and pending in Congress, challenges the detailed examination of its provisions and institutes in order to understand the systematic and regulatory changes that are likely to be implemented in the new law. This article attempts to analyse the resource system in its general part, explaining the basic guidelines of your procedure and indicating the innovative standards of the project of law in relation to the Code of Civil Procedure in force. Despite changes in the general resources be punctual, reveals the importance of its study to the extent that such rules govern the entire of resource system, granting him procedural uniformity.

Keywords: Project of law n. 8.046/2010. Code of Civil Procedure. Resources. General part.

1 INTRODUÇÃO

As normas do Projeto de Lei n. 8.046/2010¹ apresentam inovações e modificações em relação às disposições do Código de Processo Civil vigente. Elaborado em um contexto social diferenciado da codificação de 1973, o Projeto de Lei mostra-se em muitos aspectos atento aos anseios da sociedade por um processo mais célere e efetivo.

Dentre os institutos de relevo na proposta legislativa, destaca-se o sistema recursal. Neste estudo examinam-se as disposições gerais relativas aos recursos, previstas nos artigos 948 a 962 do Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil, explicando as suas peculiaridades e salientando as regras que se diferenciam do vigente Código de 1973.

Primeiramente, evidenciam-se o conceito de recurso, as suas espécies e os prazos de interposição e resposta recursais. Após, examinam-se o juízo de admissibilidade e de mérito dos recursos e os principais efeitos decorrentes da sua interposição e seu julgamento.

¹ O Projeto de Lei n. 8.046/2010 versa sobre o novo Código de Processo Civil e está tramitando no Congresso Nacional. Trata-se da última versão do Projeto de Lei n. 166/2010, originalmente aprovado pelo Senado Federal.

2 CONCEITO DE RECURSO

A Constituição Federal de 1988 é o marco do constitucionalismo no ordenamento jurídico brasileiro. O seu advento promoveu mudanças na análise do sistema jurídico, na medida em que todas as suas ramificações passam a ser examinadas e interpretadas conforme as disposições constitucionais^{2 3}. Dessa forma, as normas constitucionais servem de alicerce para a compreensão e a interpretação das normas infraconstitucionais, visando à unidade do ordenamento jurídico no Estado Constitucional de Direito.

Evidentemente, a compreensão do sistema processual civil também se submete às normas constitucionais, principalmente às garantias e aos princípios fundamentais de natureza processual. É incompreensível conceber o processo somente como instrumento autônomo e independente, desgarrado dos preceitos constitucionais. Ao contrário, o chamado modelo constitucional de processo enseja a efetiva realização dos direitos, sempre sob os ditames da Carta Magna.

Nesse contexto, cumpre ressaltar a lição de Artur Torres⁴, ao afirmar que a Constituição Federal possui conteúdo processual próprio, encerrando preceitos processuais de natureza diversa, tanto de conteúdo processual-constitucional: caracterizado pela natureza instrumental; quanto de conteúdo constitucional-processual, “*criador de direito material*, ou melhor, conteúdo responsável pela atribuição, em favor de todo e qualquer jurisdicionado, de direitos substanciais para *serem gozados no e em razão do processo*”. Tais direitos, considerados fundamentais de natureza processual, “vinculam tanto o Estado-Juiz (na prestação da tutela jurisdicional), como o Estado-Legislator (na construção do texto normativo), revelando a *matriz*

² PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28-30.

³ TORRES, Artur. *Constituição, processo e contemporaneidade: o modelo constitucional do processo brasileiro*. *Revistas Temas Atuais de Processo Civil*. Porto Alegre: ano 1, volume 1, n. 2, p. 50.

⁴ TORRES, Artur. *Constituição, processo e contemporaneidade: o modelo constitucional do processo brasileiro*. *Revistas Temas Atuais de Processo Civil*. Porto Alegre: ano 1, volume 1, n. 2, p. 51.

constitucional processual, ordem vinculadora de toda e qualquer ramificação do direito processual”.

Então, não resta dúvida de que o sistema recursal brasileiro deve ser examinado à luz das normas constitucionais, especialmente dos direitos fundamentais de natureza processual. As regras recursais submetem-se às determinações da Carta Magna, assim como os princípios basilares dos recursos devem ser conjugados com os postulados constitucionais fundamentais, nos termos do modelo constitucional de processo.

Dentre as premissas básicas do sistema recursal encontra-se o princípio do duplo grau de jurisdição⁵, por meio do qual é garantido ao jurisdicionado o reexame da decisão judicial por órgão distinto daquele prolator, e, de regra, superior hierarquicamente. Desse modo, “ao vencido na primeira apresentação da solução do conflito, raramente convencido desse resultado, a lei confere o direito de provocar outra avaliação do seu alegado direito, de ordinário perante órgão

⁵ Discute-se doutrinariamente a natureza jurídica do duplo grau de jurisdição. Entendendo tratar-se de princípio constitucional implícito na Constituição Federal: PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. p. 265; e BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) *As garantias do cidadão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 209. No mesmo sentido, Sérgio Gilberto Porto afirma: “não impressiona a ausência de preceito expresso contemplando como e enquanto garantia o primado do duplo grau de jurisdição, haja vista que esse, em verdade, se constitui em princípio integrante não apenas de nossa cultura jurídica, mas, mais do que isso, de nosso ordenamento por via reflexa, pois decorre do processo equitativo constitucionalmente previsto, de acesso à justiça e da própria estruturação do sistema da organização judiciária nacional posta na Constituição Federal, a qual prevê juízos ordinários e extraordinários”. PORTO, Sérgio Gilberto. *Lições de direitos fundamentais no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 97. Lecionando no sentido de que o duplo grau de jurisdição não existe constitucionalmente, destacam-se Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “é correto afirmar que o legislador infraconstitucional não está obrigado a estabelecer, para toda e qualquer causa, uma dupla revisão em relação ao mérito, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em ‘garantir’ a segurança da parte através da instituição da ‘dupla revisão’”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7.ed. vol 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 505.

judiciário diverso e de superior hierarquia”⁶. Em que pese o duplo grau jurisdicional verticalizado ser a regra no sistema recursal, ele também se manifesta horizontalmente, nos casos em que a reapreciação do julgamento é realizada por órgão distinto e de mesmo grau hierárquico, como ocorre nos Juizados Especiais Cíveis⁷.

Na medida em que o duplo grau de jurisdição garante o reexame do julgamento, relevante compreender o instrumento por meio do qual tal princípio é realizado: o recurso.

Da mesma forma que no Código de Processo Civil vigente não há expressa conceituação de recurso, o Projeto de Lei n. 8.046/2010 não apresenta dispositivo com tal finalidade, motivo pelo qual o seu conceito deve ser elaborado a partir do cotejo das regras do sistema recursal, à luz dos princípios constitucionais. Depreendem-se das normas recursais elementos gerais que caracterizam o recurso como instrumento de impugnação de decisões judiciais a ser utilizado em uma mesma relação processual, de forma voluntária, promovendo o reexame do julgamento proferido, objetivando a sua reforma ou anulação.

As decisões judiciais podem ser impugnadas de duas formas: por meio de ações autônomas, que geralmente pressupõem o trânsito em julgado da demanda e instauram uma nova relação jurídica, como é o caso da ação rescisória; ou por intermédio de recursos interpostos no próprio processo em que proferida a decisão, prolongando o desfecho da ação⁸.

Os recursos dão continuidade a uma relação jurídica processual já existente, impugnando decisão não atingida pela coisa julgada, nos mesmos autos em que prolatado o julgamento ou em autos distintos, como ocorre com o agravo de instrumento. A interposição dos recursos ocorre dentro da mesma relação processual e exige uma decisão não atingida pela preclusão nem transitada em julgado, elementos essenciais que os diferenciam da maioria das ações autônomas.

⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 68.

⁷ BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) *As garantias do cidadão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 194.

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 114.

A interposição dos recursos opera-se por ato de vontade do interessado, sendo uma faculdade daquele que possui legitimidade para recorrer insurgir-se contra a decisão ou acatá-la. A prerrogativa de livremente acolher ou rejeitar o julgamento está respaldada no princípio da voluntariedade, desdobramento dos princípios dispositivo e da demanda em grau recursal, pelo qual se garante que ninguém será constrangido a impugnar decisão proferida⁹.

Há casos, contudo, em que a decisão obrigatoriamente será submetida ao duplo grau de jurisdição, independentemente da vontade ou do consentimento das partes. Tratam-se dos julgamentos proferidos contra entes públicos, que somente produzirão efeitos depois de reexaminados pelo Tribunal. Tal circunstância está essencialmente mantida no Projeto de Lei, nos termos do artigo 483, em seção específica, denominada de ‘remessa necessária’. Desse modo, por meio da obrigatória remessa da decisão ao segundo grau, é possível a reforma da sentença sem que contra ela tenha sido interposto recurso. A medida é excepcional no ordenamento jurídico, incidente apenas nas situações descritas na lei.

A finalidade precípua dos recursos também pode ser depreendida da análise do sistema recursal, uma vez que as espécies tipificadas visam à reforma ou à anulação das decisões judiciais, conforme se verifique erro de julgamento ou erro de procedimento. Explica Sérgio Gilberto Porto¹⁰ que “quando identificamos erros de procedimento, tende-se a cassar a decisão para que, após a correção dos vícios, outra seja proferida (*errores in procedendo*)”. Por outro lado, “se flagrado equívoco na apreciação fática ou jurídica no caso concreto, a melhor solução costuma ser o provimento do recurso para a reforma da decisão (*errores in judicando*)”. Então, de regra, o objetivo do recurso é reformar ou invalidar a decisão recorrida. Nesse sentido, filia-se ao entendimento de Ovídio Araújo Baptista da Silva¹¹, para quem recurso “é o procedimento através do qual

⁹ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 70.

¹⁰ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 47.

¹¹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. vol I. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 387-388.

a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu ou por algum órgão de jurisdição superior”.

As funções de modificação e cassação dos julgamentos são atribuídas a todos os recursos. Aos embargos de declaração, por sua vez, atribui-se a especial finalidade de complementação e/ou esclarecimento da decisão recorrida. Apenas excepcionalmente os embargos declaratórios terão efeitos modificativos, quando decorrentes do afastamento da contradição, da omissão ou da obscuridade da decisão. Tipificado no rol das espécies recursais, o objetivo dos embargos de declaração é explicitado, por Araken de Assis¹², na sua conceituação de recurso, entendendo que eles “visam à reforma, à invalidação, ao esclarecimento e à integração do pronunciamento impugnado. O ato decisório ou é completado, ou escoimado do vício que lhe compromete a compreensão, ou desfeito, ou substituído por outro, de idêntico ou oposto teor”. O conceito extraído da lição de Nelson Nery Jr.¹³ também contempla todas as finalidades recursais, porque compreende o recurso como “meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”.

O recurso, portanto, é o meio processual cabível para impugnar a decisão judicial na mesma relação jurídica processual em que foi proferida, utilizado de forma voluntária pelos legitimados a recorrer, com o intuito de reexaminar o julgamento proferido, geralmente reformando-o ou anulando-o, por órgão distinto no mesmo grau hierárquico ou em grau superior.

3 AS ESPÉCIES E OS PRAZOS RECURSAIS

O artigo 948 do Projeto de Lei disponibiliza ao jurisdicionado nove espécies recursais. Dentre elas, a apelação, os embargos de

¹² ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 34.

¹³ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 212.

declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário e os embargos de divergência, expressamente previstos no Código de Processo Civil em vigor, foram mantidos no Projeto de Lei. Os embargos infringentes foram extintos e o agravo, disposto no inciso II do artigo 496 do diploma processual civil, ganhou novos contornos e está indicado nos incisos II, III e VIII sob a forma de instrumento, interno e de admissão; extinto o agravo retido.

Referentemente à inclusão dos tipos específicos do recurso de agravo, verifica-se que a sua interposição sob a forma retida, regra geral na codificação vigente, é totalmente revogada, nos termos do Projeto de Lei. O regramento proposto é no sentido de que as decisões interlocutórias proferidas até a sentença não precluem, podendo ser retomadas como objeto de impugnação por ocasião do recurso de apelação. Por essa razão, o agravo retido está extinto no Projeto de Lei, já que justamente visa a inibir a preclusão do debate de matéria decidida no curso do processo.

O agravo de instrumento, utilizado para impugnar decisões passíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, no Projeto de Lei é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre os assuntos exemplificativamente tipificados no seu artigo 969, mantendo-se a sua interposição para os casos de inadmissão do recurso de apelação ou dos efeitos em que ela é recebida. Os agravos interno e de admissão ganharam normatização específica, sendo o primeiro manejado contra decisões proferidas pelo relator e o outro nos casos de não admissão dos recursos especial e extraordinário.

A apresentação de rol indicativo das espécies recursais coaduna-se ao princípio da taxatividade, pelo qual não é dado ao jurisdicionado criar recursos para impugnar decisão que lhe é desfavorável, devendo limitar-se à utilização dos tipos recursais disponibilizados legalmente. Dessa forma, “sempre que a parte quiser se valer de um recurso, deve ela se certificar da existência de tal meio de impugnação e dos limites legais de sua utilização, pois ao litigante não é dada a criação de recursos em seu favor”¹⁴.

¹⁴ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 59.

Ressalta-se que a taxatividade refere-se à proibição de a parte impugnar decisão com espécie de recurso inexistente no sistema e não à limitação das espécies recursais àquelas elencadas no artigo 948 do Projeto de Lei. O rol indicado na regra não encerra todos os tipos recursais, uma vez que são admitidas outras espécies em leis esparsas, como ocorre com o recurso inominado contra decisão proferida nos Juizados Especiais.

A impugnação na forma adesiva está mantida, consoante os termos do artigo 951 da proposta legislativa, sendo cabível nos recursos de apelação, no especial e no extraordinário, desde que vencidos autor e réu. Interposto o recurso por uma das partes, poderá o seu adverso, no prazo de que dispõe para respondê-lo, apresentar recurso na forma retida, dirigido ao juízo do julgamento recorrido. Por se tratar de recurso subordinado à impugnação principal, não será conhecido se desta o recorrente desistir ou se for declarado inadmissível ou deserto. Além disso, salvo disposição em contrário, deverá observar as regras do recurso independente no que refere aos requisitos de admissibilidade, ao preparo e ao julgamento no tribunal.

No que tange aos prazos para interposição e resposta das espécies recursais elencadas no artigo 948 do Projeto de Lei, merece destaque a modificação da regra do recurso de agravo. Na proposta legislativa do novo Código de Processo Civil são concedidos 15 (quinze) dias de prazo para interpor e responder todas as espécies recursais, excetuado os embargos de declaração, que permanecem com o prazo de 5 (cinco) dias para o seu manejo, conforme o §1º da referida norma. No intuito de conceder mais unidade ao sistema recursal, o período de 10 (dez) dias determinado para o agravo no diploma processual vigente foi alargado, igualando-se ao dos demais recursos.

Na contagem do prazo dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei inovou, no §2º do artigo 948, impondo ao recorrente o ônus de comprovar a ocorrência de feriado local, obrigando-o a noticiar qualquer fato que influencie na tempestividade recursal.

Nesse contexto, importante destacar, de acordo com o artigo 957 do Projeto de Lei, que o marco inicial para a contagem do prazo é a data da leitura da decisão em audiência, da intimação das partes

ou da publicação no órgão oficial do dispositivo do acórdão. Em todos os casos devem ser observadas as normas dispostas no artigo 192 da proposta legislativa, que determinam: os prazos devem ser contados excluindo o dia inicial e incluindo o final; se o vencimento cair no dia em que for determinado o fechamento do fórum, o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou havendo interrupção da comunicação eletrônica, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte; é considerada a data da publicação o primeiro dia útil após a disponibilização da informação no Diário de Justiça; os prazos iniciarão no primeiro dia útil após a intimação.

O Projeto de Lei, no artigo 186, inovou em relação ao vigente Código de Processo Civil no que refere ao prazo determinado em dias, uma vez que exclui do cômputo os dias não úteis – como sábado e domingo, devendo ser considerados na sua contagem somente os dias úteis semanais. A regra é válida apenas para os casos de aprazamento de período em dias, restando evidente que os prazos determinados em meses não se submeterão a esse regramento.

4 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

Os recursos são analisados sob dois prismas diversos: o da admissibilidade e o do mérito. Preliminarmente, a impugnação é submetida ao juízo de admissibilidade no intuito de verificar o cumprimento das condições processuais para recorrer que, uma vez cumpridas, permitem o exame do juízo de mérito. Este incide sobre a matéria objeto do recurso e resulta no acolhimento ou na rejeição do pleito. Negada a admissibilidade da impugnação, resta prejudicada a análise do mérito recursal¹⁵.

Os requisitos de admissibilidade são divididos em intrínsecos – relacionados à existência do direito de recorrer, e extrínsecos – referentes ao exercício do referido direito¹⁶. O cabimento de recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de

¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 116.

¹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 116.

fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer são pressupostos intrínsecos, ao passo em que a tempestividade, a regularidade formal e o preparo constituem os requisitos extrínsecos.

O cabimento de recurso relaciona-se ao tipo de decisão que se pretende impugnar. Não são todos os pronunciamentos judiciais que comportam reexame. Somente aqueles com caráter decisório é que são passíveis de impugnação via recurso. O artigo 170 do Projeto de Lei determina que as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos constituem os pronunciamentos do juiz. De acordo com o §1º da citada norma, por meio da sentença o juiz extingue a execução e põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, resolvendo ou não o mérito da causa. A decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz dotado de caráter decisório, mas que não se enquadra nos casos do parágrafo primeiro. Os despachos são os demais pronunciamentos praticados de ofício ou a requerimento da parte, desprovidos de carga decisória.

Então, ensejam medida recursal os pronunciamentos enquadrados como sentença ou decisão interlocutória. Considerando a ausência de caráter decisório, evidencia-se a impossibilidade de interposição de recurso contra os despachos. Aliás, a fim de não suscitar dúvida sobre a sua irrecorribilidade, o artigo 955 da proposta legislativa manteve a expressa vedação recursal contra o despacho, já contemplada no Código de Processo Civil em vigor.

O regramento relativo às partes legitimadas para a interposição de recurso não sofreu modificações no Projeto de Lei, tendo em vista que o artigo 950 autoriza a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público (como parte ou fiscal da lei) a impugnar a decisão judicial, cumprindo ao terceiro prejudicado demonstrar que o seu direito poderá ser atingido pela decisão proferida.

Todavia, a impugnação da decisão fica vedada sempre que o recorrente aceitar a decisão, assentindo com o teor do julgado de forma expressa ou por meio da prática, sem reserva, de ato incompatível com o ato recursal – tacitamente, nos termos do artigo 954 da proposta legislativa do novo Código de Processo Civil.

Havendo litisconsórcio ativo ou passivo, o recurso manejado por um litisconsorte a todos aproveita, desde que sejam comuns as

questões de fato e de direito. Da mesma forma, o recurso interposto por um dos devedores aproveitará aos outros, se comuns as defesas opostas ao credor, conforme dispõe o artigo 959 do Projeto de Lei.

O recorrente poderá abranger no seu recurso todas as matérias sobre as quais houve pronunciamento do julgador ou somente algumas delas, conforme preceitua o artigo 956 do Projeto de Lei, facultando-lhe se insurgir contra a decisão no seu todo ou em parte.

O interesse recursal decorre do binômio utilidade-necessidade do recurso, sendo útil a impugnação que possa trazer ao recorrente situação prática mais vantajosa do que a anterior e necessária quando o recurso mostra-se o único meio de que o recorrente dispõe para alcançá-la.

Por fim, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo é imprescindível para a admissão do recurso. Reconhece-se como impeditivo o ato praticado pelo recorrente que deu causa à decisão que lhe é desfavorável, como, por exemplo, a desistência. Por extintivo entende-se o ato que faz precluir o direito de recorrer, nos casos de renúncia ou aceitação da decisão.

O princípio da voluntariedade fundamenta a regra de que tanto a desistência quanto a renúncia recursais são atos que independem da anuência da parte adversa, nos termos dos artigos 952 e 953 do Projeto de Lei. A primeira ocorre quando o recorrente desiste de recurso já aforado, abrindo mão de seu julgamento; a renúncia opera-se quando o interessado manifesta a sua vontade de não utilizar o direito de recorrer, antes da interposição da impugnação. Dessa forma, desiste-se do recurso interposto e renuncia-se ao direito de recorrer¹⁷.

A qualquer tempo o recorrente poderá desistir do recurso interposto, independentemente da concordância do recorrido ou dos litisconsortes. Inovação normativa em relação ao Código de Processo Civil vigente e exceção à regra da desistência ocorre por ocasião do julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e recursos repetitivos afetados. Nesses casos, em razão do reconhecimento da repercussão geral no extraordinário

¹⁷ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 831-832.

e da afetação de recursos repetitivos, não é dado ao recorrente da medida representativa da controvérsia desistir da impugnação, tendo em vista que o interesse público na unificação do direito sobrepõe-se ao direito individual do recorrente¹⁸. Excepcionalmente, então, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça decidirão os recursos, ainda que haja pedido de desistência pelo recorrente, em razão do interesse público na unidade do direito, posto que o teor da decisão irradiará os seus efeitos a outros casos.

Os requisitos extrínsecos, de ordem procedimental, isto é, relativos ao exercício do direito de recorrer, também são analisados no juízo de admissibilidade. Impõe-se que o recurso seja interposto no prazo legalmente fixado e que as despesas com o seu processamento estejam quitadas no ato da sua interposição.

As disposições sobre o preparo recursal encontram-se no artigo 961 do Projeto de Lei que indica os entes públicos dispensados do preparo recursal e ressalva a possibilidade de não ser declarada a deserção, no caso de insuficiência da quantia recolhida, se o recorrente, intimado, complementá-la no prazo de 5 (cinco) dias. A proposta legislativa inova em relação ao Código de Processo Civil em vigor nas disposições dos §1º e §2º do artigo em comento. As regras determinam que a pena de deserção aplicável ao recurso sem preparo também poderá ser relevada se o recorrente provar justo impedimento ao fazê-lo, caso em que será intimado para efetuar-lo em 5 (cinco) dias; bem como que não será aplicada a deserção quando houver equívoco no preenchimento da respectiva guia de custas.

A regularidade formal diz respeito à forma de cada recurso e às especificidades que ele requer, devendo ambas ser observadas individualmente na respectiva espécie recursal a ser interposta.

O juízo de admissibilidade é exercido, na maioria dos recursos¹⁹, em duas oportunidades diferentes. Primeiro, na instância inferior,

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 180.

¹⁹ Nos termos do artigo 966 do Projeto de Lei, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação será realizado apenas pelo Tribunal, isto é, em oportunidade única na instância superior. A disposição diferencia-se da regra do Código de Processo Civil vigente, já que nesta a admissibilidade da apelação é examinada em dois momentos: pelo órgão 'a quo', ao qual o recurso é dirigido, e pelo 'ad quem'.

pelo órgão ao qual o recurso é dirigido e, após, em razão da sua admissão ou em decorrência de impugnação da inadmissão declarada, a superior instância novamente examinará se estão preenchidos os requisitos para o seu seguimento, não ficando adstrito à declaração de admissibilidade proferida na instância inferior. Assim entende Ovídio Araújo Baptista da Silva²⁰:

na generalidade dos recursos, no direito brasileiro, o *juízo de admissibilidade* tem lugar nos dois graus de jurisdição – naquele do que se recorre (*juízo a quo*) e no *juízo recursal* (*ad quem*). Sempre que isto aconteça, a admissibilidade do recurso pelo órgão jurisdicional inferior não passa de um simples juízo de encaminhamento, portanto provisório, que não vincula o tribunal superior.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso é admitido e está pronto para o juízo de mérito, onde a matéria impugnada é, de regra, julgada pelo órgão de hierarquia superior. O órgão ‘ad quem’ proferirá o seu julgamento, de acordo com o conteúdo da impugnação interposta, manifestando-se pela reforma da decisão, caso o pleito esteja baseado em erro de julgamento - relativo à apreciação dos fatos e do direito postos em causa; ou pronunciando a invalidade da decisão, acolhendo erro no procedimento – referente às questões de ordem procedimental.

5 OS EFEITOS DOS RECURSOS

Depreende-se da lição de Araken de Assis²¹ que os efeitos dos recursos dividem-se em efeitos decorrentes da sua interposição e de seu julgamento²². A interposição do recurso desencadeia os efeitos obstativo, devolutivo e suspensivo, ao tempo em que do julgamento

²⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. vol I. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 396.

²¹ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 239.

²² José Carlos Barbosa Moreira também distingue os efeitos recursais em efeitos de interposição e efeitos de julgamento. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 122-128.

do recurso resulta o efeito substitutivo e aqueles decorrentes do seu acolhimento ou rejeição, bem como do conteúdo da decisão.

A interposição do recurso irradia duas consequências: impede a preclusão da matéria debatida em sede recursal e evita que a decisão, naquele momento, seja atingida pela coisa julgada. Tais situações obstativas alcançam todas as espécies recursais manejadas.

Os efeitos devolutivo e suspensivo encontram-se regulamentados nos termos do artigo 949 do Projeto de Lei, que inova em relação ao vigente Código de Processo Civil, ao determinar que, em regra, atribui-se efeito apenas devolutivo aos recursos, permitindo-se a imediata eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal em contrário. Ao vencedor no primeiro grau jurisdicional concede-se o direito de executar provisoriamente a decisão, já que a suspensão da eficácia recursal constitui-se em medida excepcional no sistema.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso poderá ser pleiteada pelo recorrente desde que ele demonstre a probabilidade de provimento da sua impugnação ou se houver fundado risco de dano grave ou de difícil reparação. Em petição autônoma, o pleito deve ser dirigido ao Tribunal e, acolhida a argumentação do recorrente, o relator concederá efeito suspensivo ao recurso, obstando a imediata eficácia da decisão. Da decisão que conceder ou negar o efeito suspensivo não caberá impugnação, conforme a expressa determinação de irrecorribilidade, de acordo com o artigo 949, §4º da proposta legislativa.

Especificamente no que refere ao recurso de apelação, no momento em que o recorrente protocolizar a petição requerendo o efeito suspensivo, automaticamente impede-se a eficácia da decisão, nos termos do artigo 494, §3º do Projeto de Lei. Nesse ponto, o recurso de apelação diferencia-se dos demais, já que não é necessário aguardar o pronunciamento do relator para que ao recurso seja concedido o efeito suspensivo, embora provisório. O procedimento é explicado por Flávia Pereira Hill²³:

²³ HILL, Flávia Pereira. *Principais inovações quanto aos meios de impugnação das decisões judiciais no projeto de novo CPC*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. vol. VIII. p. 375. Disponível em: <www.redp.com.br>. Acesso em 05 de maio de 2012.

a partir do protocolo da petição avulsa perante o tribunal, a apelação passa a ostentar um efeito suspensivo 'provisório', que se produzirá até que o relator examine o pedido formulado na petição avulsa e, então, decida entre manter, agora com caráter permanente, o efeito suspensivo da apelação ou receber o recurso apenas no efeito devolutivo, fazendo, neste caso, cessar o efeito suspensivo 'provisório' (§3º do art. 949).

O efeito devolutivo consiste na devolução do conhecimento da matéria objeto de impugnação ao órgão revisor da decisão, isto é, possibilita-se que a instância de revisão reexamine as questões enfrentadas pela decisão recorrida e impugnada pelo recorrente. Colhe-se da lição de Humberto Theodoro Junior²⁴ que pelo efeito devolutivo “dá-se o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão, pelo mesmo órgão judicial que a proferiu ou por outro hierarquicamente superior. Não se pode, logicamente, conceber um recurso que não restabeleça, no todo ou em parte, a possibilidade de rejuízo”.

A devolutividade da matéria é analisada sob duas perspectivas: a da extensão e a da profundidade. Entende Sérgio Gilberto Porto²⁵ que, “pela primeira, aponta-se a parte da decisão que será rediscutida pelo órgão *ad quem*. A profundidade, de seu turno, relaciona-se com os argumentos que foram enfrentados pelo juízo *a quo* e que, agora, poderão ou não ser revistos pelo juízo revisor”. A extensão da matéria impugnada vincula o órgão revisor ao reexame somente daqueles pontos objeto de recurso, impedindo que o Tribunal ultrapasse os limites impostos pelo recorrente na reapreciação da decisão²⁶. A profundidade do efeito devolutivo, por sua vez, concede ao órgão revisor a ampla possibilidade de acolher ou modificar os fundamentos suscitados e discutidos, parcial ou integralmente, na decisão recorrida. A esse respeito, explica Luiz Fux²⁷:

²⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol.I. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 653.

²⁵ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 79.

²⁶ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. vol.I. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 955.

²⁷ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. vol.I. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 957.

essa cognição ampla em profundidade em nada infirma o princípio da devolução, porquanto, respeitados os limites da impugnação *em extensão*, é ampla a profundidade dessa devolução, de maneira que se permite ao órgão *ad quem* justificar o seu julgado através de fundamentos suscitados ou suscitáveis em primeira instância. Sob outro ângulo, se a decisão omitiu-se em relação a qualquer desses fundamentos, nem por isso a causa deve retornar para que o juiz a aprecie. O próprio tribunal pode conhecê-los e considerá-los ao apreciar o recurso.

Considerado excepcional no Projeto de Lei, o efeito suspensivo dos recursos visa a obstaculizar a eficácia da decisão, impedindo que o vencedor execute provisoriamente o julgamento pendente de decisão em grau recursal, isto é, “impede-se que a decisão recorrida produza efeitos desde logo, somente podendo produzi-los depois do julgamento do recurso e do respectivo trânsito em julgado dessa decisão”²⁸. Para Ovídio Araújo Baptista da Silva²⁹, “diz-se que determinado recurso possui efeito suspensivo quando sua interposição impede que os efeitos da sentença impugnada se produzam, desde logo, prolongando, assim, o estado de ineficácia peculiar à sentença sujeita a recurso”.

No que tange ao efeito substitutivo, decorrente do julgamento dos recursos, a regra do artigo 962 da proposta legislativa do novo Código de Processo Civil expressamente o prevê, na medida em que determina que tanto a decisão interlocutória quanto a sentença impugnada, no que tiverem sido objeto de recurso, serão substituídas pelo julgamento proferido pelo Tribunal. Entendendo tratar-se de um efeito derivativo do efeito devolutivo, afirma Humberto Theodoro Junior³⁰: “se ao órgão *ad quem* é dado reexaminar e redecidir a matéria cogitada no decisório impugnado, torna-se necessário que somente um julgamento a seu respeito prevaleça no processo. A última, portanto, isto é, a do recurso, é que prevalecerá”.

²⁸ NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 428.

²⁹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. vol I. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 392.

³⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol.I. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 654.

O julgamento proferido pelo órgão revisor substituirá as decisões de primeiro grau mesmo que estas sejam mantidas em sede recursal. Leciona Sérgio Gilberto Porto³¹:

para a caracterização do efeito substitutivo, basta a análise do seu mérito, desimportando se, ao final desse procedimento, a decisão é mantida ou alterada, pelo êxito ou fracasso da insurgência. Em qualquer das hipóteses, incide o efeito substitutivo, existindo a legítima substituição da decisão anterior.

Além do efeito substitutivo, o julgamento do recurso desencadeia efeitos conforme seja negado seu seguimento ou seja ele conhecido. Extrai-se do ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira³² que, negado seguimento ao recurso, evidencia-se a sua inadmissibilidade, circunstância que impede a realização do juízo de mérito, resultando no trânsito em julgado da decisão. Analisado o seu mérito, nega-se provimento ao recurso por infundada a impugnação, ou dá-lhe provimento para reformar ou anular a decisão recorrida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema recursal, relativamente à parte geral, aprovado o Projeto de Lei n. 8.046/2010, é pontualmente inovado e modificado. Os recursos mantêm o seu objetivo de reexaminar a matéria decidida com foco, regra geral, na sua reforma ou invalidação, concedendo às partes, ao Ministério Público e ao terceiro interessado a legitimidade para recorrer. O âmbito dos pronunciamentos judiciais é mantido, permanecendo a sentença e a decisão interlocutória passíveis de recurso e os despachos irrecorríveis. O juízo de admissibilidade e o de mérito dos recursos não apresenta inovações, devendo adequar-se aos regramentos vigentes.

As espécies e os prazos recursais, bem como os efeitos dos recursos possuem normatização diferenciada no Projeto de Lei

³¹ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 89.

³² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 128.

em relação ao Código de Processo Civil vigente. Nota-se que os embargos infringentes não são mais cabíveis e o agravo, agora subdividido sob a forma de instrumento, de admissão e interno ganha nova roupagem no Projeto de Lei, sendo extinto o agravo retido. Relativamente aos prazos recursais, a fim de uniformizar o sistema, a proposta legislativa normatiza que ao jurisdicionado é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para interpor e responder aos recursos, aí incluído o recurso de agravo. Todavia, o prazo dos embargos de declaração permanece inalterado.

O regramento referente aos efeitos dos recursos foi substancialmente reformulado no Projeto de Lei, determinando-se como regra geral apenas o efeito devolutivo do recurso, permitindo a imediata eficácia da decisão, sendo que o efeito suspensivo poderá ser atribuído ao recurso, nos termos da lei, como medida excepcional.

Portanto, as normas gerais que regem o sistema recursal devem ser analisadas com cuidado, mormente no que diz respeito às espécies recursais disponibilizadas aos litigantes e ao efeito devolutivo com o qual será recebido o recurso, inovações relevantes contidas no Projeto de Lei n. 8.046/2010, indicando as normatizações do novo Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. vol.1. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 28.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol.V 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BERNI, Duílio Landell de Moura. O duplo grau de jurisdição como garantia constitucional. In: PORTO, Sérgio Gilberto. (Org.) *As garan-*

tias do cidadão no processo civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. vol.I. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

HILL, Flávia Pereira. *Principais inovações quanto aos meios de impugnação das decisões judiciais no projeto de novo CPC*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. vol. VIII. Disponível em: <www.redp.com.br>. Acesso em 05 de maio de 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7.ed. vol 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Lições de direitos fundamentais no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. (Org.) *As garantias do cidadão no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. vol.I. 48.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TORRES, Artur. *Constituição, processo e contemporaneidade: o modelo constitucional do processo brasileiro*. *Revistas Temas Atuais de Processo Civil*. Porto Alegre: ano 1, volume 1, n. 2, p. 44-80.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. vol.1. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.